



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001714/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.193 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente ILCEU DE JESUS CALDEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O art. 42, da Lei 9.430/96 estabelece a inversão do ônus da prova e a presunção da omissão de rendimentos se o contribuinte, intimado, não justificar a origem com rendimentos. Na falta de justificação prevalece a presunção legal de os depósitos bancários serem rendimento tributado omitidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.193 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.001714/2010-18

Relatório

A autoridade tributária lavrou auto de infração de imposto de renda da pessoa física em face ao contribuinte, no valor principal de R\$ 677.038,19, referente a fatos geradores havidos nos anos-calendário 2005, com ciência postal em 6/12/2010 (fls. 172).

RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL (fls. 157 a 161)

Com base nos arts. 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade tributária apurou a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A fim de chegar ao valor omitido, excluiu os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os rendimentos da atividade rural, os empréstimos bancários (CDC), os empréstimos rurais não vinculados e as transferências entre contas correntes da mesma titularidade.

IMPUGNAÇÃO (fls. 175 a 178)

O contribuinte protocolizou impugnação em 4/1/2011.

O impugnante entendeu que a não dilação do prazo para 60 (sessenta) dias, como requerido na fiscalização prejudicou o direito à defesa no inc. LV do art. 5º da Constituição.

Depois, pretendia demonstrar a origem dos recursos na intermediação de negócios de terceiros (venda de café e demais mercadorias), mas esta documentação fora apreendida pela Sefaz/MG, conforme Termos de Apreensão e Depósito (TAD) oriundos através do Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Requer o cancelamento do lançamento pelo cerceamento do direito de defesa, pois se o órgão Federal impôs exigências, o órgão Estadual capturou a documentação com que pretendia comprovar a origem dos recursos.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO (fls. 221 a 228)

A autoridade julgadora rejeitou a alegação do impugnante, pois poderia ter se dirigido à autoridade tributária que efetuou a apreensão e requerer a cópia dos documentos para instrução do procedimento fiscal.

Da ciência do termo de início do procedimento de fiscalização à apresentação da impugnação, passaram-se 83 dias sem que o contribuinte tenha adotado qualquer providência ou provado qualquer negativa da autoridade tributária estadual, nos termos do art. 4º, § 1º da Portaria MJ nº 1.287/2005.

Explanou, ainda, a respeito da tributação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada antes de julgar improcedente a impugnação.

Ciência postal em 15/4/2013, fls. 231.

RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 233 a 236)

Recurso voluntário formalizado em 15/5/2013, tendo apenas reiterado as razões deduzidas na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor e realizando os apontamentos que julgar necessários.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

De acordo com o lançamento, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de receitas.

Preliminarmente, o impugnante alega que solicitou uma dilação do prazo para apresentação de documentos e que recebeu apenas nova intimação. Aduz também que teve seu direito de defesa cerceado pois toda sua documentação foi apreendida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Para provar o alegado junta, à fl. 179, um Mandado de Busca e Apreensão, datado de 14 de dezembro de 2006, requerido pelo Ministério Público e concedido pela Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais. Junta também um Termo de Apreensão e Depósito – TAD, fl. 180, com data de 21/12/06, com a descrição de alguns documentos apreendidos e um Auto de Busca e Apreensão, fl. 181, onde consta a descrição de uma moto, um automóvel, folhas de cheque e notas promissórias.

De início, nota-se, pelos autos que a primeira intimação para apresentação de documentos ocorreu em 13/10/2010 e a segunda, após o referido pedido de dilação do prazo, ocorreu em 19/11/2010. Assim, passaram-se mais de trinta dias entre o pedido inicial e a reintimação.

Em que pese os argumentos apresentados, não merece acolhida a alegação do impugnante. Como a alegação é de que os documentos inerentes à sua movimentação bancária foram apreendidos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, o

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

contribuinte poderia dirigir-se à autoridade fazendária que efetuou a apreensão e requerer cópias dos documentos para instrução no processo administrativo fiscal.

Do dia 13/10/2010, data da ciência da intimação para a apresentação de documentos e esclarecimentos, até o dia 04/01/2011, data da apresentação da impugnação em análise, passaram-se 83 dias. O impugnante teve, portanto, tempo suficiente para requisitar cópia dos documentos apreendidos pela Secretaria de Fazenda. Contudo, não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que teria adotado essa providência e nem provas de que a referida Secretaria tivesse negado a lhe fornecer cópia dos documentos apreendidos.

No que tange ao suposto cerceamento do direito de defesa, importa salientar de início que, no processo administrativo, o litígio só vem a ser instaurado a partir da impugnação tempestiva da exigência (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972), na chamada fase contenciosa, não se podendo cogitar de preterição do direito de defesa antes de materializada a própria exigência fiscal, por intermédio de auto de infração ou notificação do lançamento.

A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial. Portanto, antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício, pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Ainda assim, na fase litigiosa, não se verifica nenhuma ofensa aos direitos constitucionais do contribuinte, pelo menos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A propósito, a Constituição Federal traz importante dispositivo que garante o direito de petição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

À vista do incontestável direito constitucional de peticionar aos Poderes Públicos, não é plausível a alegação de cerceamento de defesa, quando o impugnante poderia ter requerido junto à Secretaria de Estado da Fazenda cópias dos documentos de que diz necessitar.

Ressalta-se que esse direito lhe é assegurado, inclusive, pelo próprio Ministério da Justiça, que, para estabelecer instruções sobre a execução de diligências da Polícia Federal em cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão, editou a Portaria MJ nº 1.287, de 30/06/2005, publicada no DOU de 01/07/2005, que assim dispõe, em seu art.4º, § 1º:

Art. 4º (...)

§ 1º Será facultado ao interessado extrair cópia dos documentos apreendidos, inclusive dos dados eletrônicos.

(...)

Assim, não procede a alegação de que tenha sofrido cerceamento do direito de defesa.

Sobre o assunto relativo ao lançamento com base na movimentação financeira demonstrada pelos depósitos bancários, vejamos o que diz o art. 42 da Lei 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997)”

Eis que o dispositivo legal acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não são meros indícios de omissão, razão por que não há que estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas correntes mantidas no Banco do Brasil S/A e Cooperativa de Crédito Rural de Capelinha Ltda consolidados no demonstrativo de fls. 171.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

A tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de rendimentos está amparada pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, já transcrito anteriormente.

Observa-se, da análise dos autos, que apesar de ter sido intimado duas vezes, durante o procedimento fiscal, o impugnante não logrou comprovar de forma clara e precisa a origem dos depósitos bancários ocorridos em suas contas durante o ano de 2006.

Entende-se por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. É de se ver, como já analisado acima, que o ônus desta prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória, mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Assim sendo, uma vez que o impugnante não comprovou a origem dos depósitos bancários efetuados, deve ser mantida a omissão de rendimentos lançada pela fiscalização, uma vez que cabe ao contribuinte, titular da conta corrente, o ônus probatório da origem.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe.

CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem